



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283584**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0000027-25.2023.8.26.0083/50000, da Comarca de Aguaí, em que é embargante JONAS DOS SANTOS VICENTE, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de declaração nº 0000027-25.2023.8.26.0083/50000**

**Comarca: Aguaí**

**Embargante: Jonas dos Santos Vicente**

**Embargado: 16ª Câmara de Direito Criminal**

### **VOTO Nº. 34.372**

Embargos de declaração. Alegada omissão quanto às teses preliminares. Ocorrência. Necessidade de sanar o vício. Alegada ilegalidade da interceptação telefônica. Decisão devidamente fundamentada. Apreensão de mais de 100 Kg de maconha. Conversas em redes sociais alusivas à traficância. Indícios suficientes a justificar a interceptação. Preliminar rejeitada.

Alegada quebra da cadeia de custódia. Não ocorrência. Relatório detalhado com as mensagens trocadas entre os envolvidos. Ademais, a própria defesa não aponta indícios de manipulação ou adulteração do conteúdo das mensagens. Ausência de prejuízo. Inteligência do art. 563 do CPP.

Ainda, as mensagens não são, tecnicamente, vestígios materiais do tráfico de drogas, mas prova da autoria delitiva. Preliminar rejeitada. Embargos acolhidos para sanar as omissões.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JONAS DOS SANTOS VICENTE contra o v. acórdão de fls. 1142/1159, proferido em 04/12/2024, que negou provimento ao recurso de apelação defensivo, mantendo-se a condenação do embargante às penas de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 700 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Sustenta o embargante ser o acórdão omissor, pois não apreciou a tese de ilegalidade da interceptação. Ainda, alega omissão em relação às teses de quebra da cadeia

de custódia e fundamentação inidônea da decisão que autorizou o acesso aos aparelhos celulares (fls. 01/02).

É o relatório.

Os presentes embargos comportam acolhimento para sanar as omissões apontadas.

A tese de ilegalidade da interceptação telefônica não prospera. Conforme se extrai dos autos, após a apreensão de significativa quantidade de drogas (103 tijolos de maconha) no município de Aguaí, a autoridade policial solicitou autorização judicial para acesso aos telefones celulares apreendidos com os corréus Leandro e Fábio (processados em autos apartados).

Em consulta ao *WhatsApp* e *Facebook*, verificou-se que JONAS, ora embargante, trocava mensagens alusivas ao tráfico de drogas com os demais envolvidos, utilizando-se, para tanto, do perfil de sua esposa.

Por esta razão, houve representação da autoridade policial para interceptação telefônica de quatro números de celulares.

Conforme dispõe o art. 2º da Lei 9.296/96, a interceptação telefônica exige indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, bem como a ausência de outros meios para obtenção da prova.

No caso em tela, a existência de conversas alusivas à traficância, somada à apreensão de grande quantidade de entorpecente, é fundamentação idônea para o deferimento da interceptação telefônica. Ademais, embora

houvesse indícios da participação de JONAS, não havia prova plena de sua responsabilidade penal, exigindo-se a interceptação telefônica para melhor amparar o caderno investigatório.

Neste ponto, ressalto que a decisão que autorizou o acesso aos celulares apreendidos durante a abordagem policial também se encontra devidamente fundamentada (fl. 854), sendo o acesso indispensável para adequada apuração dos fatos e identificação dos demais envolvidos.

Portanto, não visualizo nulidade a ser reconhecida. Neste ponto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão sobre a tese de ilegalidade da interceptação telefônica.

Ainda, a defesa alega omissão quanto à tese de quebra da cadeia de custódia por ausência de disponibilização integral das mensagens alusivas ao tráfico de drogas e, também, por inobservância de procedimento técnico para armazenamento das mensagens.

Conforme se extrai de fls. 162/288, a autoridade policial juntou aos autos relatório detalhado das mensagens trocadas entre os envolvidos e relacionadas ao tráfico de drogas, permitindo ao acusado o amplo exercício do direito de defesa.

Quanto à alegada inobservância de procedimento técnico para armazenamento das mensagens, a própria defesa, em suas razões de apelação, não aponta a existência de indícios de manipulação ou adulteração das

mensagens por qualquer dos agentes policiais responsáveis pela diligência. Ou seja, não indicou nenhum prejuízo à defesa do embargante, não sendo possível o reconhecimento de nulidade, conforme dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

Caso houvesse suspeita de manipulação ou adulteração das mensagens, deveria o embargante ter indicado, expressamente, o vício, não sendo suficiente alegar, genericamente e em abstrato, que a prova foi maculada pela quebra da cadeia de custódia.

Ressalto, ainda, que o art. 158-B do Código de Processo Penal se refere à custódia e rastreamento do **vestígio material** da infração penal, não se aplicando aos elementos utilizados, exclusivamente, para avaliação da autoria delitiva.

O vestígio se refere à demonstração da materialidade, não compreendendo a apuração do responsável pela infração. Portanto, tecnicamente, em um crime de tráfico de drogas, como é o caso em tela, o vestígio se refere à apreensão do entorpecente, não à autoria ou participação do embargante.

Outrossim, o Código de Processo Penal não traz regramento específico sobre a forma de custódia de elementos digitais, tal como o faz em relação aos elementos materiais. Portanto, não há procedimento legalmente previsto para a obtenção, extração e armazenamento das mensagens trocadas em redes sociais e outros aplicativos de comunicação.

Desta feita, rejeito as teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os presentes embargos para sanar as omissões acima referidas, mantendo-se, no mais, o v. acórdão embargado.

***GUILHERME DE SOUZA NUCCI***

***Relator***